



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10875.908311/2009-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.718 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** BUHLER SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. SALDO NEGATIVO.

Constatado o erro de preenchimento da Dcomp por parte do contribuinte, deve-se confirmar os valores que realmente que deveriam fazer parte na composição do saldo negativo para o correto reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário apresentado, reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 241.721,64 de saldo negativo de IRPJ de 2005, além do que já foi reconhecido pela Unidade de origem, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 8ª Turma da DRJ/RJO na sessão de 16/06/2014.

A decisão indeferiu a homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMPs ns. 38800.92103.150107.1.3.02-4507, 33332.89239.020307.1.3.02-0270, 38293.71519.080307.1.3.02-6700, 29354.71659.180107.1.3.02-7050, 130911.79697.240107.1.3.02-6496 e 18668.90283.260509.1.7.02-5434, de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 592.745,43 com débitos de outros tributos.

Por bem retratar os fatos copio o Relatório do Acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada:

Trata o presente processo de compensações materializadas pelas declarações (Per/DComp) relacionadas às fls. 56, nas quais a interessada acima qualificada empregou alegado crédito, no valor de R\$ 592.745,34, oriundo de saldo negativo referente ao ano-calendário 2005.

A compensação declarada em 15/01/2007 (Per/Dcomp final 4507) foi homologada parcialmente e as declaradas em 02/03/2007, 08/03/2007, 18/01/2007, 24/01/2007 e 26/05/2009 não foram homologadas, porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente (fls. 67), o pretense saldo negativo montaria apenas R\$ 351.023,70, cobrindo apenas parte da primeira compensação.

Fundamentou-se a decisão nos dispositivos legais que constam do aludido despacho.

Inconformada com a denegação de seu intento, da qual tomou ciência em 05/11/2009 (fls. 118), a interessada interpôs, no dia 27 do mesmo mês, a manifestação de inconformidade de fls. 03/12, alegando, em síntese, erro no preenchimento do Per/DComp, precisamente quanto ao valor do crédito empregado.

É o relato do necessário.

O Acórdão proferido pelo Órgão julgador *a quo*, manteve o indeferimento da homologação sob o fundamentos de que a contribuinte busca a retificação do Per/DComp objeto do processo, o que só seria possível nos casos de inexistência material, e enquanto pendente de decisão administrativa, com base nos artigos 6º ao 8º da IN SRF nº 432/04.

Entende que no caso, estão ausentes os requisitos necessários à tal retificação do Per/DComp vez que já houve decisão administrativa e o erro quanto à origem do crédito é questão de direito.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário aduzindo que:

- Informou, equivocadamente o saldo negativo do IRPJ na DCOMP nº 21485.72418.050309.1.7.02-0292, os valores de R\$ 199.967,27 e R\$ 230.680,47 referentes às as retenções promovidas pelas fontes pagadoras "Banco Itaú S/A e Banco Indusval S/A, quando deveriam ter sido lançados os valores de R\$ 338.026,28 e 330.673,58, respectivamente.
- As retenções na fonte de IR foram as seguintes:

<b>RECOLHIMENTO/RETENÇÕES IRPJ - 2005</b>		
<b>TÍTULO</b>	<b>VALOR DCOMP</b>	<b>VALOR DIPJ</b>
DARF	153.302,22	156.971,71
RET. IRPJ	14,60	14,60
RET. IRPJ	1.410,00	1.410,00
RET. IRPJ	1.046,40	1.046,40
RET. IRPJ	2.523,22	2.523,20
RET. IRPJ	66,18	66,18
RET. IRPJ	199.967,27	338.026,28
RET. IRPJ	230.680,47	330.673,58
RET. IRPJ	660,00	660,00
RET. IRPJ	2.700,00	2.700,00
RET. IRPJ	225,00	225,00
RET. IRPJ	150,00	150,00
<b>TOTAL</b>	<b>592.745,36</b>	<b>834.466,95</b>

- Os erros cometidos no preenchimento da correspondente DCOMP, podem ser demonstrados pelas cópias da DIPJ/2006 e comprovantes/informes de rendimentos fornecidos pelas respectivas fontes pagadoras, os quais atestam a totalidade das retenções efetuadas no período, tal como informadas na respectiva DIPJ e o crédito no montante de R\$ 156.971,71

Pugna pela observância ao princípio da verdade material e pela apresentação de todo os meios de prova que forem necessários à comprovação do que alega.

Por fim, requer sejam homologadas as compensações realizadas pela contribuinte, reconhecendo-se o valor total informado em PER/DCOMP.

Em sessão realizada no dia 17 de março de 2021, esta C. Turma resolveu converter o julgamento em diligência, reconhecendo a possibilidade de ter ocorrido erro material no preenchimento nas informações do crédito, nos seguintes termos:

(...)

8. Feitas estas considerações, é certo que negar à Recorrente o direito de ter suas declarações analisadas à luz da verdade material, quando há fortes indícios de ter havido erro no preenchimento das DCOMPs, seria admitir a possibilidade de enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Pública ao cobrar tributo não previsto em lei.

9. No entanto, entendo ser necessário avaliar mais profundamente a existência do crédito pleiteado e a sua disponibilidade.

10. Por esse motivo, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à Unidade de Origem, para que analise a existência e disponibilidade do crédito pleiteado pela Recorrente, com base nos documentos e elementos disponíveis nos sistemas informatizados mantidos pela Receita Federal, ou cujo acesso lhe seja franqueado, intimando a Recorrente para que apresente outros documentos que entenda necessários à esta análise.

11. Após estas providências, seja elaborado relatório detalhado e conclusivo circunstanciando todas as informações possíveis e juntando os documentos comprobatórios necessários.

12. Na sequência, cientificar o contribuinte do teor do relatório elaborado e intimá-lo a se manifestar no prazo de 30 dias, caso assim o desejar.

13. Após a realização da diligência, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Como resultado da diligência realizada foi elaborado Relatório de Diligência constante dos autos às fls 355/357.

O contribuinte tomou ciência do referido relatório em 11/04/2022, sem ter apresentado qualquer manifestação.

## Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

O Recurso Voluntário atende as condições para sua admissibilidade e por isso, dele conheço.

A recorrente requer o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2005 para compensar com débitos declarados em dcomps transmitidas e relativas ao mesmo crédito.

Inicialmente o crédito foi parcialmente reconhecido no valor de R\$ 351.023,70. Segundo a recorrente a parcela não reconhecida decorreu de erro de preenchimento das dcomps, pois não informou o valor total de duas retenções. Os valores retidos pelas fontes pagadoras Bancos Itaú e Indusval seriam na realidade R\$ 338.026,28 e R\$ 330.673,58, respectivamente, enquanto que informou na Dcomp os valores de R\$ 199.967,27 e R\$ 230.680,58. Trazendo como prova os seguintes documentos:

a) a DIPJ do período em que consta a informação correta dos valores efetivamente retidos na fonte naquele período e onde consta expressamente que as retenções apontadas (fl. 38/40);

b) Comprovante de rendimentos encaminhados pelas Instituições Financeiras apontadas, em que constam os valores efetivamente retidos por elas (fls 45/52)

Acrescenta, ainda, que deixou de informar os valores pagos a título e estimativa no período, no valor de R\$ 156.971,71, acostando aos autos a DCTF do período e o comprovante de recolhimento do valor do tributo para corroborar o alegado.

A instância julgadora *a quo* desconsiderou a documentação apresentada, bem como as alegações da Recorrente por entender que a mesma pretendia retificar a DCOMP, o que seria impossível após a prolação do Despacho Decisório.

Conforme já bem destacado na Resolução proferida por esta C. Turma, a jurisprudência recente desta corte administrativa, tem admitido a retificação de DCOMP mesmo

após a prolação de Despacho Decisório que indeferiu a sua homologação, como se verifica pelas ementas abaixo, sendo as mesmas colacionadas na citada Resolução:

Acórdão n. 1001-001.491

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

Inexatidão material cometida no preenchimento da Declaração de Compensação pode ser retificada após o Despacho Decisório que indeferiu a compensação.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

A homologação da compensação, uma vez superada premissa equivocada de pagamento inexistente, depende da análise do crédito pela Delegacia da Receita Federal que originalmente proferiu o Despacho Decisório.

Acórdão n. 1301003.488

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de corrigir o código de arrecadação, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza de que o pagamento indevido não foi aproveitado para quitação de outros débitos.

Acórdão n. 1401002.735

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano - calendário: 2006

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE.

Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido quando seu crédito deveria ser manejado como saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP.

Desta forma foi detectada a necessidade de se avaliar melhor a existência do direito creditório pleiteado, assim, esta C. Turma, resolveu que os autos deveriam retornar à Unidade de origem para que fosse analisada a existência e disponibilidade do crédito pleiteado pela recorrente.

Como resultado foi elaborado Relatório de Diligência que chegou às seguintes conclusões, com os grifos deste Relator:

4.O saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/05 está demonstrado na DIPJ/2006 original, não retificada, recepcionada em 30/06/06 (fls. 258 a 323), no valor de R\$ 592.745,34, todo ele oriundo de estimativa considerada paga, no valor de R\$ 395.023,86, e de IRRF de que o contribuinte se considera beneficiário, no valor de R\$ 439.443,12 (fl. 272). Apurou IRPJ devido, no período, de R\$ 248.255,78, e utilizou dedução a título de PAT, de R\$ 6.534,14.

4.1 – A estimativa apurada como a pagar, na DIPJ, apenas no mês de junho, no valor de R\$ 156.971,71 (fl. 268), foi confessada em DCTF, e paga (fl. 324).

4.2 – Quanto ao IRRF utilizado, tanto na dedução das estimativas apuradas (R\$ 238.052,15), quanto no ajuste (R\$ 439.443,12), totalizando R\$ 677.495,27, está confirmado em DIRF (fls. 325 a 354).

4.3 – Confirmados os valores do IRRF utilizado, tanto na dedução das estimativas, como no ajuste, no total de R\$ 677.495,281, bem como a estimativa paga, de R\$ 156.971,71, e dado que o contribuinte apurou IRPJ devido, no período, no valor de R\$ 248.255,78, e utilizou dedução a título de PAT, no valor de R\$ 6.534,14, é de se concluir, com estes dados, pelo saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 592.745,34 (R\$ 248.255,78 – R\$ 6.534,14 – R\$ 677.495,27 – R\$ 156.971,71), conforme demonstrado na Ficha 12A da DIPJ/2006 (fl. 272).

4.4 – Nitidamente, o não reconhecimento integral do saldo negativo, no Despacho Decisório, decorreu de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da DCOMP ao considerar que devia informar parcelas (IRRF e pagamentos) para comprovar o saldo negativo, no mesmo valor deste. Entretanto, as parcelas têm que ser suficientes para dar origem ao saldo negativo e à quitação do IRPJ apurado no ajuste, já consideradas as deduções eventualmente feitas. O programa PER/DCOMP, inclusive, tem instruções quanto a esta particularidade.

Dando-se por respondidos os questionamentos feitos pelo CARF, ao se concluir pela confirmação do saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 592.745,34, dá-se ciência do presente ao contribuinte, para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 dias.

Observa-se, portanto, que o Relatório de Diligência concluiu pela confirmação do saldo negativo de IRPJ de 2005 pleiteado no valor de R\$ 592.745,34, sendo que o seu não reconhecimento inicial se deu exclusivamente por erro de preenchimento da Dcomp.

No entanto, já haviam sido reconhecidos pela Unidade de origem o valor de R\$ 351.023,70, assim deve ser reconhecido o valor complementar de R\$ 241.721,64.

Destaca-se, ainda, que, embora não tenham sido verificadas pela diligência realizada, as receitas financeiras declaradas em DIPJ, fl 203, são compatíveis com os rendimentos tributáveis declarados pelas respectivas fontes pagadoras.

Sendo assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário apresentado, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 241.721,64 de saldo negativo de IRPJ de 2005, além do que já foi reconhecido pela Unidade de origem, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda